



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
ESTADO DO PARÁ

**Lei Ordinária nº 865, de 30 de abril de 2025.**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DO TELEFONE CELULAR E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE RIO MARIA, PARÁ.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA**, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei, em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** - Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da Rede Pública Municipal e privada de ensino, no âmbito do Município de Rio Maria, Pará.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

**Art. 2º.** - Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los armazenados na própria mochila ou bolsa, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração, armazenados, de forma segura, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas, salvo quando solicitado por seus professores, assumindo a responsabilidade por eventual extravio ou dano, caso exerçam essa opção.

§ 1º - Nos casos referidos no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, bem como as escolas da rede privada, deverão estabelecer protocolos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos durante todo o horário escolar.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se horário escolar aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares.

**Art.3º** - Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos em sala de aula nas seguintes situações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

I - Para garantir o acesso a conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas, quando houver necessidade pedagógica, tais como pesquisas, leituras, acesso a materiais digitais, outro conteúdo ou serviço sob a indicação, orientação e autorização expressa do professor regente;

II - Para os alunos com deficiência ou que tenham alguma condição de saúde que necessitam de auxílio tecnológico específico para participação efetiva nas atividades escolares que requeiram auxílio destes dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade.

§1º - O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo os dispositivos serem armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização

§ 2º - O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser feito de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso.

§ 3º - Quando permitido, o aluno deverá utilizar os aparelhos de forma silenciosa e de acordo com as orientações do professor.

Art.4º - Compete à escola e aos pais ou responsáveis pelo aluno orientá-los sobre o uso adequado e sem tempo excessivo de exposição a aparelhos tecnológicos, reforçando a importância de seguir as regras estabelecidas neste documento e, quando permitido, utilizar os dispositivos eletrônicos de forma produtiva em sala de aula.

Art. 5º - Caso haja descumprimento, o professor deverá tomar as medidas para que a regra seja cumprida. Se for necessário, poderá acionar a equipe gestora da unidade que prestará todo o apoio ao docente.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação através de Portaria ou Instrução Normativa regulamentará o disposto nesta lei, determinando os sanções para o seu descumprimento.

Art. 7º - Os aparelhos tecnológicos, quando utilizados em sala de aula, devem ser considerados ferramentas de aprendizagem e não devem ser motivo de distração ou interrupção do processo educacional.

Art. 8º As Secretarias Municipais de Educação, bem como as escolas da rede privada, deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e as instituições de ensino.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implementação desta lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
ESTADO DO PARÁ

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA**, Estado do Pará, aos trinta de abril de dois mil e vinte e cinco.

  
**Márcia Ferreira Lopes**  
Prefeita Municipal

Publicado no FAMEP em 30/04/2025  
Por M<sup>a</sup> Moandra K. S. de Oliveira  
Código Identificador 5F069AC5  
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011